



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

RESOLUÇÃO Nº 002/2006
DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Branquinha

O Presidente da Câmara Municipal, de Branquinha

Faço saber que o Plenário aprovou e ele sanciona o seguinte.

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar

na conformidade do texto anexo com 244 artigos.

Art. 2º. É de competência da Mesa a iniciativa da apresentação do

projeto da Resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar

e do Regulamento Interno das Comissões.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2006.

Referendamos:

Paulo Roberto Cavalcante da Silva

Presidente

José Quiterio da Silva

1º Secretário

Sergio José Silva Sarmiento

2º Secretário

REGIME INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal funciona nas dependências do Poder

Legislativo, localizando na sede do Município.

Parágrafo único. Para a câmara reunir-se fora das dependências

referidas no "caput" deste artigo, somente em casos excepcionais e deverá

haver prévia aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as

providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as

deliberações.

CAPÍTULO II

1

DA LEGISLATURA

Art. 2º. Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade compreende um suceder de Legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§1º. Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

§2º. Contam-se as Legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§3º. A instalação da Legislatura dar-se-á na forma do 1º do artigo seguinte.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em Sessões Legislativas Ordinárias de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar, ou para apreciação da matéria urgente.

§1º. No ano do início da Legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, às 10 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§2º. As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a", do "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§3º. A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida, a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, até a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§4º. Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

Art 4º. Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor Geral da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

- a) Os Vereadores entregarão a declaração da data de nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras: dois prenomes, um prenome e um sobrenome ou dois sobrenomes, admitida preposição que será o único usado no exercício do Mandato;
- b) Os Líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou de um bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;
- c) Os eleitos ou o representante do seu partido, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§1º. No horário marcado, com qualquer número, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recente, ou, na falta, o mais idoso, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc". Abrindo a sessão e declarando instalada a Legistatura.

§2º. A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Do Município e as Leis, desempenhar fiel e Lealmente o mandato de Vereador que o povo Conferiu-me, promovendo o bem geral do Município.

§3º. O secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará, "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética que, igualmente, pronunciarão, um de cada vez: "assim o prometo".

§4º. O Presidente declarará empossados os Vereadores que profiram o juramento.

§5º. Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Presidente e as autoridades convidadas.

§6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Do Município e as leis, desempenham fiel e Lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito)

que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município."

§7º. Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§8º. O Presidente declarará empossados os que profériram juramento e lhes concederá a palavra para o seu pronunciamento.

§9º. Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

§10º. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§11. Salvo motivo de força motivo maior ou enfermidade devidamente comprovada a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

I - da primeira sessão para instalação, da primeira Sessão Legislativa da Legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a Legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§12. Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador a reassumir o lugar, comunicando o Presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§13. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

SESSÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º. Reaberta a sessão, estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc".

§1º. Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.

§2º. O acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se às eleições, para retificá-los.

§3º. Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos Líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§4º. Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por célula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação.

§5º. Encerrada a votação o Presidente convidará os Líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário "ad hoc".

§6º. No caso de empate, será procedida nova votação entre os mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais votado para Vereador.

§7º. Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

SESSÃO III

DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6º. Empossada a Mesa, incontinentemente, o Presidente procederá à eleição dos Membros das Comissões Permanentes.

§1º. Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada se possível a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§2º. Havendo empate aplica-se a regra do 6º, do art. 5º.

§3º. Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, os Vereadores serão chamados à votação secreta, em célula única, com todos os componentes da Câmara para cada comissão, na ordem alfabética.

§4º. Votar-se-á primeira a composição da Comissão de Justiça e de Redação, em seguida da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal, e finalmente, da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Meio Ambiente.

§5º. A apuração de votos será feita pelos Secretários, com a presença dos Líderes.

§6º. Proclamando os resultados, o Presidente declarará empossados os Membros das Comissões e dará a palavra aos Líderes antes de encerrar a sessão de instalação da Legislatura.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Mesa diretora da Câmara é composta dos seguintes cargos

- a) Presidente
- b) Vice-presidente
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário

§ 1º - o Vice-presidente dirige os trabalhos legislativos em substituição ao presidente nas faltas, impedimentos e afastamento.

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou por maioria de seus Membros.

§ 3º. O membro da mesa diretora perderá seu cargo aquele que deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias.

§ 4º. As decisões da mesa diretora serão tomadas, no mínimo, por três Membros efetivos, deliberação registrada em livro próprio.

§ 5º O mandato dos membros da mesa diretora será de dois (02) anos, permitida a reeleição.

§ 6º Facultado ao Presidente da Câmara a marcação da eleição da mesa diretora para o biênio imediatamente subsequente

§ A Posse dos eleitos dar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Compete a Mesa, especificadamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e

nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor a ação de inconstitucionalidade;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado,

para a defesa judicial e extrajudicial de Vereadores contra a ameaça ou a

prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas

constitucionais do mandato parlamentar:

VIII – elaborar, ouvindo os Presidentes da Comissão Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste regimento;

IX – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, 2º da Constituição Federal;

X – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações a

Secretários Municipais;

XI – declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste

Regimento;

XII – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XIII – assegurar nos recessos, por turnos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIV – propor, privativamente, à Câmara, projeto de lei dispendo sobre sua organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV – prover cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVI – aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada ano;

XVII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de crédito adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVIII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas da Câmara;

XIX – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XX – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação das contas municipais em cada exercício financeiro, até o dia 31 de maio;

XXIII – requisitar reforço policial, nos termos do art. 238;

XXIV – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente e o superior dos seus trabalhos e da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 10. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

1 – quanto às sessões da Câmara

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o Orador ou o Aparente quanto ao tempo de que dispõe;
- e) permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- f) convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- g) interromper o Orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o 1º do art. 214, advertindo o, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada sentada;
- i) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
- j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário quando perturbar a ordem;
- k) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial;
- n) decidir as questões de ordem e reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- p) anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a qual se refere o inciso I, do 2º, do art. 58 da Constituição;
- q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- t) designar a Ordem do Dia das sessões;
- u) determinar o destino ao expediente lido;
- v) votar nos casos de exigência de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto, inclusive nas eleições;

x) desempatar as votações em caso de empate, quer as abertas, quer as secretas;

z) aplicar censura verbal a Vereador;

II – quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou

Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimento;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos

regimentais;

e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto 1º do art.

III:

III – quanto às Comissões:

a) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno

conhecimento de parecer e nomear Relator em Plenário;

c) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para

esclarecimento de parecer;

d) julgar recurso contra decisão de Presidente de comissão em questão de ordem;

IV – quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte das discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quanto tal incumbência não seja

atribuída a outro membro;

V – quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação das matérias referentes a Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões

atentatórias do acordo parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da mesa, das

Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI – quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito Municipal;

b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;

c) conceder licença a Vereador;

d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou

renúncia de Vereador;

- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;
- f) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades indicadas as conclusões da Comissão Permanente de Inquérito;
- i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, concertos, recitais, palestras ou seminários no recinto da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- l) assinar a correspondência destinada às autoridades;
- m) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 8º;

VII – quanto à administração da Câmara:

- a) decidir recursos contra ato do diretor;
 - b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- §1º. O Presidente não poderá, senão na qualidade de Membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto, em eleição ou para desempatar o resultado de votação.
- §2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.
- §3º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.
- §4º. O Presidente poderá delegar, ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, exclusivamente a do art. 9º, se não estiver licenciado.

Art. 11. O Vice-Presidente substituir o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§1º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§2º. A hora do inciso da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.

§3º. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído. Obrigatoriamente.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretário além de outras que vierem a serem estatuídas:

I – secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II – superintender a redação das atas;

III – zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV – receber convites, representação, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

V – receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto o das Comissões;

VI – referendar os atos do Presidente.

§1º. Os secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leituras de documentos ordenados pelo Presidente.

§2º. Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES SEÇÃO I DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 13. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§1º. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos.

§2º. A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior ao quinto dos componentes da Câmara comunicar à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§3º. O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 14. A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui da maioria absoluta de Vereador.

§ 1º. Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada, a maioria, a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º. Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III DOS LÍDERES

Art. 15. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus Membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1º. A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no inciso da Legislação e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria de representação partidária ou do bloco parlamentar.

§ 2º. O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 16. Os Líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. O Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-participes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes delas, alcançando o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 18. Na Constituição da Comissão assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 19 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário.

II – realizar audiência pública da Comunidade;

III – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos a sua Secretaria;

IV – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder

Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

Art. 20. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que se couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUB-SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 21. O número de Membros efetivos das Comissões Permanentes fica estabelecido em três (03).

SUB-SEÇÃO II
DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES
DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 22. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I – Comissão de Justiça e de Redação:

a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeito à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

II – Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;

b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

c) política e sistema municipal de turismo;

d) sistema financeiro municipal;

e) dívida pública municipal;

f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;

III – Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal:

a) plano diretor;

b) urbanismo, desenvolvimento urbano;

c) uso e ocupação do solo;

d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

a) preservação e proteção de culturas populares;

- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- l) turismo.

Art. 23. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II do art. 22.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 24. As Comissões temporárias são:

I – especial;

II – de inquérito;

§ 1º. As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente.

§ 2º. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanentes.

SUB-SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 25. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I – proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;

II – quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando assunto de interesses do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença dos Vereadores.

SUB-SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 26. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus Membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus Membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observar a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos administrativos da Câmara;
II – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Território Municipal para a realização de investigação e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autorização judiciária.

V1 – se forem diversos os pontos inter-relacionados no objeto do fato do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Art. 28. Ao termino dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 29. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 30. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor da proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se, substituto para o ato, na forma do 1º do artigo seguinte.

Art. 31. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento de Presidente da Comissão, ou de que qualquer Vereador designará substituto para o membro faltoso.

§ 2º. Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

§ 3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder.

mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO V

DAS VAGAS

Art. 32. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento, ou perda do lugar.

§1º. Além do que estabelecem o "caput", deste artigo, e o art. 204, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de Comunicação ao Presidente da Comissão.

§2º. O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§3º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 33. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas pré-fixados, publicamente.

§1º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§2º. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§3º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§4º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§5º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 34. O Presidente da Comissão permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do Título V.

Parágrafo único. Finda hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VII DOS TRABALHOS SUB-SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 35. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros e obedecerão a pelo menos metade de seus Membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

- a) sinopse da correspondência;
- b) outros documentos recebidos;
- c) agenda da Comissão;

III – Ordem do dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 1º. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus Membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento, e de realização de audiência pública.

§ 2º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates em qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 36. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condição específica para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.

SUB-SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 37. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I – cinco dias, quando tratar de matéria em regime de urgência;
- II – dez dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto no parágrafo único do art. 96.

§1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator Substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas aquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relata-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA Apreciação DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 38. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – À Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se-ão sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e os orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 39. Ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

1º. Qualquer Vereador, com apoio de um terço da composição da Casa, poderá requerer, até cinco dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II – se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em

decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 106.

§2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, à parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§4º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso no 2º. Do art. 106.

Art. 40. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas os substitutivos elaborados com violação do art. 89 desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação da matéria pela Comissão ou pelo Plenário.

Art. 41. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 113, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

§1º. A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizados na sala das Comissões.

§2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente as maiorias absolutas de seus Membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

§Art. 42. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as, à Mesa, para efeito de remuneração e distribuição;

III – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou sub-emenda;

IV – é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

Art. 43. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição os respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara, para inclusão da Ordem do Dia.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 44. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e Controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – os atos de gestão administrativos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

VI – os de que se trata no art. 227.

Art. 45. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Membro, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamento da proveniência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da mediada e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável, à hipótese, o disposto no 6º do art. 26.

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27.

§1º. A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§2º. Serão assinados prazos não inferiores a quinze dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§4º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no 4º do art. 76.

SEÇÃO XI

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 46. As Comissões terão para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I – apoioamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as

proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde foram incluídas;

VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições

aos Relatos substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito; .

Art. 47. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos Membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatórios Substituídos;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.
SEÇÃO XII

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 48. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As Sessões da Câmara serão:

I – Preparatórias as que precederem à instalação de cada sessão legislativa;

II – ordinárias, a de qualquer sessão legislativa, realizada no dia de terça-feira

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens a datas ou pessoas ilustres.

Art. 50. As Sessões Ordinárias da câmara de vereadores do município de Branquinha terão a duração de duas horas, com início às 10 horas e constarão de:

I – Expediente

II – Ordem do dia

III – Explicação pessoal

Parágrafo único – As sessões não poderão ser prorrogadas por mais de uma hora.

Art. 51. As Sessões Extraordinárias pode ser convocada:

I – Pelo presidente da Câmara de ofício

II - Por deliberação de Câmara a requerimento de qualquer vereador

§ 1º. Sem autorização de dois terços do corpo legislativo, a câmara não realizará sessões extraordinária para delibera sobre qualquer matéria se houver, na ordem dia,emenda a (constituição municipal) ou veto do Prefeito a serem apreciados.

§ 2º. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 3º. A duração das sessões extraordinárias não será a mesma das sessões ordinárias.admitindo-se prorrogação.

§ 4º. Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente comunica-lo-á aos senhores vereadores em sessão e em publicação.

Art. 52. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, declarando o motivo pelo Prefeito do Município e quando este entender necessários, para deliberar, Exclusivamente, a respeito de matéria que tenha sido objeto da convocação, e pelo Presidente da câmara no nosso caso dos incisos I e II do Art 51 do Presidente ou a requerimento.

Art. 53. A Câmara só poderá realizar a sessão secreta, proposta pelo seu Presidente ou a requerimento de um terço dos Senhores Vereadores e deliberação previa da maioria absoluta dos seus membros, no interesses da segurança ou da preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto da câmara serão fechadas, permitindo exclusivamente a entrada dos senhores Vereadores

§ 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso da sessão pública, o presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão se tornará publica e os debates em relação a esse assunto poderão exceder a primeira hora, cada vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

Art. 54 - Considera-se verba de gabinete a compensação de despesas com transporte, indenização com despesas de manutenção do gabinete parlamentar e doações a pessoas carentes.

Art. 55- A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o termino de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 56. O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou, automaticamente, quando por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia de Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação pelo processo simbólico.

§2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem o requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da Sessão.

§4º. A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Se, ao ser requerida prorrogação de Sessão, houver Orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§6º. Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 56. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III – o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o Orador usará a Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de liderança e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apertes sempre que, no interesse da Ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna, antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a

gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá proceder, seu nome, de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro;

XIII – não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XVI – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV – o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 57. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste

Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;

III – sobre proposições em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar a votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como sua opinião pessoal.

Art. 58. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I – se a discussão houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não ultrapassem, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II – a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.

Art. 59. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da Sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 53, 54, 56, XIII e 62, 3º.

Art. 60. No recinto do Plenário, durante a Sessão, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço no local e os jornalistas credenciados.

§1º. Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§2º. Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades do Plenário os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados, como aos Vereadores, lugares determinados.

§3º. Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§4º. Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art. 61. A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 62. No início da sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º. A Bíblia Sagrada, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles fazer uso.

§2º. Acha-se Presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciaremos nossos trabalhos".

§3º. Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver a Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 63. Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§1º. O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à Mesa declaração escrita: essa será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§2º. Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I – as comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 64. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações,

podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§1º. Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a ajuda ou transcrição de documentos.

§2º. A inscrição de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até trinta minutos antes do início da Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 65. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de quinze minutos, incluídos, nesse tempo os apartes.

Parágrafo único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro

próprio, obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

I – será dada preferência aos Líderes que tenham comunicações de liderança a fazer;

II – sucessivamente, serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não hajam falado no mês.

III – ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os

Vereadores que não tenham usado da palavra.

Art. 66. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 67. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I – constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões permanentes ou especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 106, 2º.

II – sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120;

§2º. Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se sobreviver a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§5º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima e comunicada à Mesa.

Art. 68. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 69. Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Sessão seguinte.

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão plenária de cada Sessão Legislativa.

Art. 70. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecendo as

prioridades e referências;

§1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não aparecidas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam;

§2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV DAS COMUNIDADES PARLAMENTARES

Art. 71. Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votado, o Presidente concederá a palavra aos Oradores indicados pelos Líderes para comunicações parlamentares.

Parágrafo único. Os Oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos ou Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Vereador.

SEÇÃO V DA COMISSÃO GERAL

Art. 72. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a deliberação de seu Presidente para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes; ou a requerimento de um terço da totalidade dos Membros da Câmara;

II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;

III – comparecimento do Secretário Municipal.

§1º. No caso do inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os Oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo dez minutos para cada um.

§2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor; por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos 1º e 2º do art. 190, e nos 2º e 3º do art. 192.

§3º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 73. considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§4º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§6º. Depois de falar somente o Autor e o Vereador que contra argumento, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§7º. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§8º. O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer a decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo três dias para o pronunciar; publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, mão Plenário.

§9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10º. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação e tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 74. Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 40 ou às matérias que nela figurem.

§1º. O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 233.

§2º. O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§3º. Aplicam-se as reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV DA ATA

✕ Art. 75. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º. As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernada por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às

Sessões Ordinárias da Câmara.

§3º. A ata da última Sessão ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a Sessão.

Art. 76. As atas são públicas.

§1º. Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva; caso o Orador não reveja o discurso dentro de cinco dias, se dará publicação do texto sem revisão do Orador.

§2º. As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder, que não tenham integralmente sido lidos pelo Vereador, serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa; a requerimento ao Orador, em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário aplicando-se o parágrafo único do art. 91.

§3º. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionados, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§4º. Não se dará publicidade as informações oficiais de caráter reservado: as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereadores serão lidas a este pelo Presidente da Câmara; cumpridas

essas formalidades, serão fechadas em invólucro, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§5º. Não serão autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante o 1º do art. 214 cabendo recurso do Orador ao Plenário.

§6º. Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 63, 1º.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§1º. As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no 1º do art. 88.

§3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

Art. 78. A apresentação de proposição será feita:

I – perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle, e quando se tratar de emenda ou sub-emenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do 2º. Do art. 94;

II – em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa

ocorrer em outra fase da Sessão;

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

§1 – retirada da proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis ainda pendente do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;

§2 – discussão de uma proposição por partes: dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

§3 – adiamento de votação, votação por determinado processo:

votação em globo ou parcelada;

§4 – destaque de dispositivo ou para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

§5 – dispensa de publicação da redação final, de projetos do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 79. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§1º. Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§2º. As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão excedidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§3º. O "quorum" para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número dos Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando se requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 80. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 81. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões Competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observando o art. 78. II. b.

§2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§3º. A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente com prévia autorização do Colegiado.

§4º. A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§5º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 82. Finda a Legislação, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se

encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 83. Quando for extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 84. A publicação de proposição, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I – o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoioamento;
- II – os turnos a que ela está sujeita;
- III – a emenda;
- IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários e com emendas ou substitutivos;
- V – a existência, ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;
- VI – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

§1º. Deverá constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca de matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensável à sua apreciação.

§2º. Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 20, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 39, 1º.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 85. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinário ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, além de conversão de medidas provisórias em lei.

Art. 86. Destinam-se os projetos:

I – de lei: regular as matérias de competência do Poder Legislativo,

com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo: a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III – de resolução: a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) perda de mandato de Vereadores;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de

fiscalização e controle;

e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;

f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.

IV – de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alternar

a norma fundamental, com promulgação pela Mesa;

V – de conversão de Medidas provisórias em lei, com o rito do inciso

I.

§1º. A iniciativa de projetos de lei na Câmara, será:

I – de Vereador, individual ou coletivamente;

II – de Comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV – dos Cidadãos.

§2º. Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 87. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do 1º do artigo anterior e por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 88. Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva emenda.

§ 1º. O projeto será apresentado em três vias:

I – uma, subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II – uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia de todos os que o subscreveram, remetida a Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;

III – uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação.

§ 2º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 89. Os projetos apresentados sem observâncias dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo que não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados as Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completar sua instrução.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 90. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I

SUJEITO A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 91. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra, ou a desistência desta;

II – permissão para falar sentado, ou da bancada;

III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo Autor, de requerimento;

VI – discussão de uma proposição por parte;

- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – retirada pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX – verificação de votação;
- X – informação sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a

Ordem do Dia:

- XI – prorrogação de prazo para o Orador na Tribuna;
- XII – dispensa do avulso para imediata votação da redação final já

publicada;

- XIII – requisição de documentos;
- XIV – preenchimento de lugar em Comissão;
- XV – inclusão em Ordem do Dia de proposição comparecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI – reabertura de discussão de projeto encerrado em Sessão

Legislativa anterior;

- XVII – esclarecimento sobre o ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII – licença a Vereador.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o

Plenário será imediatamente consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

SUJEITO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 92. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I – informação a Secretário Municipal;
- II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e de documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;
- III – representação da Câmara por Comissão externa;
- IV – convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
- V – Sessão Extraordinária;
- VI – Sessão Secreta;
- VII – não realização de Sessão em determinado dia;
- VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra Comissão de Mérito;
- IX – prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer

- Comissão;
- X – audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;

XI – destaque de parte de proposição principal, ou assessoria, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII – adiamento de discussão ou de votação;

XIII – encerramento de discussão;

XIV – votação por determinado processo;

XV – votação de proposição, artigo por artigo ou de emenda, uma a uma;

XVI – dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII – urgência;

XVIII – preferência;

XIX – prioridade;

XX – voto de pesar;

XXI – voto de regozijo ou louvor.

§1º. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§2º. Só se admitem requerimentos de pesar:

I – pelo falecimento de Chefe de Poder ou que tenha exercido o

cargo de ex-Vereador;

II – como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§3º. O requerimento que obtiver manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§4º. Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal,

importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem com a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob a sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeito à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III – não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interogação sobre propósito da

autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso para o Plenário.

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de mediada provisoriedade em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 44.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas **a** e **f** do inciso I, do art. 112.

§1º. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou desta com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º. Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denomina-se “substitutivo” quando a alterar substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º. Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra posição.

§7º. Denomina-se sub-emenda a emenda apresentada em Comissão à outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incisa, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§8º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativo ou lapso manifesto.

Art. 94. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer de seus Membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de Mérito a que a matéria foi distribuída.

§1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador até o término da discussão da matéria, requerer o reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto a matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária: a própria Comissão, onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário, da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interpretação e promovido do recurso previsto no 2º o art. 106.

§2º. A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§3º. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art.95. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou o primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;

b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III – à redação final, até o início da sua votação, observando o quorum previsto nas alíneas **a** e **b** do inciso anterior.

§1º. Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 39.

§2º. Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§3º. As proposições urgentes, ou que se tomarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o inciso da votação da matéria.

§4º. Não poderá ser emendada a parte do projeto aprovado, pelas Comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art.96. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 97. As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se refram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um quinto dos Membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§1º. Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§2º. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art.98. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.99. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental: no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 100. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 101. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 93, que terão um só parecer.

Art. 102. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este

Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 103. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhes emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do Cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as conclusões devam resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 104. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 27.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 105. Cada proposição, salva emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 106. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I – do Presidente, nos casos do art. 91;
- II – do Plenário, nos demais casos.

§1º. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§2º. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei.

Art. 107. A proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será objeto de deliberação exclusivamente pela Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda não obsta a que proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 108. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 109. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 110. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º. Além do que estabelece o art. 99, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar a matéria;

a) alheia a competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição

recorrer ao Plenário, de decisão do Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo;

caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art. 112. As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por Legislação, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de Lei Ordinária;

c) os projetos de Lei Complementar;

d) os projetos de Decreto Legislativo;

e) os projetos de Resolução;

f) as convenções de medida provisória em lei;

g) os requerimentos;

h) as indicações;

i) as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão numeradas em cada turno, pela ordem de

entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a

seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas,

aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III – as sub-emendas de Comissão figuraram ao fim da série das

emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "sub-emenda", com a

indicação das emendas a que correspondam, quando, à mesma emenda

forem apresentadas várias sub-emendas, terão esta numeração ordinal em

relação à emenda respectiva;

§ 1º. Os projetos de Lei Ordinária tramitarão com as simples

denominação de "projeto de lei".

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão,

acrescenta-se à os Autores da iniciativa desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

Art. 113. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte a Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser reenumerada, aplicando-se à hipótese a que prescreve no inciso II e o parágrafo único, do art. 116.

II – excetuadas às hipóteses contidas no art. 25, II, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, a Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
 - b) quando envolver aspecto financeiros ou orçamentários públicos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
 - c) as Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o Mérito da proposição;
 - d) diretamente, a primeira Comissão que deva proferir parecer de Mérito sobre a matéria, nos casos de II do art. 103 sem prejuízo do que prescrever a alínea anterior.
- III – a remessa do processo distribuído a mais de uma Comissão deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, desde que publicadas com a respectiva emenda.

Art. 114. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja seja dado o pronunciamento, observando-se que:

- I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contando da sua publicação;
- II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;
- III – o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 37.

Art. 115. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou seja, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 95, I e 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara dentro de dois dias ou de imediato se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário, no mesmo prazo.

Art. 116. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover suas tramitações conjuntas mediante requerimento de qualquer Vereador Presidente da Câmara, observando que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte à leitura do expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá a Comissão, onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devem retornar as Comissões Com patentes para o reexame de admissibilidade.

III – considera-se, um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o Mérito da proposição.

Art. 117. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da Comissão que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação os demais;

II – em qualquer caso as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se as demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 118. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art. 25, I.

Parágrafo único. Apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores e parte integrante do turno em que se acha a matéria.

Art. 119. Em ampliação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quando a sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emendas.

§3º. Rejeitada a emenda votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 120. Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emendas tendentes a sanar vício de inconstitucionalidade ou juridicidade, é de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes no despacho inicial.

Art. 121. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

CAPÍTULO IV

DOS TURNOS E A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 122. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação a turno único, excetuadas as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município, os projetos de Lei Completar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 123. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – nos casos dos requerimentos mencionados no art. 91, em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emenda, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

DO INTERSTÍCIO

Art. 124. Excetuada a matéria em regime de urgência, havendo o interstício entre o primeiro e segundo turno, só podendo votar na Sessão Ordinária seguinte:

§1º. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, matéria urgente ou por prioridade poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de Liderança.

§2º. O interstício para as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de despesa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 125. Quando a natureza de sua tramitação pode ser:

- I – urgentes às proposições:
- a) sobre transferências temporárias da Sede da Câmara ou do Município;
 - b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
 - c) d iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 126.
- II – de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de Cidadãos;
 - b) os projetos:

§1 – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

§2 – de lei com prazo determinado;

§3 – de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

Art. 127. A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III – visar à prorrogação de prazos legais, a se findarem ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se a apreciação da matéria, na mesma sessão.

Art. 128. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I – pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II – por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;

III – pela maioria dos Membros de Comissão competente a opinar o mérito da proposição.

§ 1º. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o Membro ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 129. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no 2º do artigo antecedente.

§ 1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – leitura no expediente;

II – pareceres das Comissões ou do relator designado;

III – “quorum” para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 130. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 5º.

Art. 131. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão ordinária imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§1º. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo, na referida Sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele;

anunciada a discussão, sem parecer de qualquer da Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão Seguinte, a seu pedido.

§3º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quando possível, os oradores favoráveis e contrários; após falarem

seis Vereadores, encerrar-se-ão, automaticamente, a discussão e o encaminhamento da votação.

§4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar; as Comissões têm prazo de três dias, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§5º. A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 132. Prioridade é a dispensa de existências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão, logo após as em regime de urgência.

§1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I – numerada;

II – com pareceres de todas as Comissões;

I §2º. Além dos projetos mencionados no art. 125, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – pela Mesa;

II – por Comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX

DA PREFERÊNCIA

Art. 133. Denomina-se, preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º. Entre os requerimentos haverá a seguinte procedência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que disser respeito;

III – quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que si reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma dos incisos anteriores forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito;

Art. 134. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação por discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entende que isso pode tumultuar a Ordem dos Trabalhos, verificará por consulta previa, se a Câmara admitir modificações na Ordem do Dia.

§ 2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados uma a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 135. O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertence, será concedido:

I – a requerimento de um terço dos Membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer sujeitos a deliberação do Plenário:

a) constituir projeto autônomo;

b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensamento;

c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer

preferencialmente sobre o projeto;

e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

f) votar sub-emenda;

g) suprimir total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição e votação.

Art. 136. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emenda;

II – na hipótese do inciso I, do artigo presente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emenda para a constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertencam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a que modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se a proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente, a matéria principal, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto e.m separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada

separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – consentido o destaque para objeto em separado, os Autores do requerimento terão o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada os Autores do requerimento não pedirem a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos serem feitos em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 137. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão, ou votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação.

III – a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV – a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI – a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro, já aprovado.

Art. 138. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º. Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º. Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 140. A proposição com a discussão encerrada na Legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 141. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudicada a apresentação de emendas.

Art. 142. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro Sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas Sessões, em segundo turno.

§ 1º. Após a primeira Sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta de Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º. Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do 1º do art. 128, o Presidente fixará a ordem dos que desejem debater a matéria, com o número previsível das Sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 143. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra houver Orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 144. O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;
- II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III – para comunicação importante à Câmara;
- IV – para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;
- VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 145. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º. Os Oradores terão a palavra da Ordem de inscrição.

alternadamente a favor e contra.

2º. É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou que este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos Oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara nesse momento, sob a direção de seu Presidente em Comissão Geral.

Art. 146. Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I – ao Autor da proposição;
- II – ao Relator;
- III – ao Autor de voto em separado;
- IV – ao Autor da emenda;

V – a Vereador contrario a maneira de discussão;

VI – a Vereador favorável a matéria em discussão.

§1º. Os Vereadores ao se inscreverem para a discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários a proposição em debate para que um Orador favorável suceda, sempre que possível, um contrario e vice-versa.

§2º. Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a proposição de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo de procedência estabelecida nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§3º. A discussão de proposição, com todos os pareceres favoráveis, só poderão ser iniciada por Orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor Oradores em número igual aos dos que a ela se opuseram, não superior a três.

SUB-SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 147. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art. 148. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º. Na discussão previa só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§2º. O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§3º. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada um, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§4º. Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§5º. Havendo três ou mais Oradores inscritos, da mesma proposição, não será procedida prorrogação de tempo.

Art. 149. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I – desviar-se da questão em debate;

II – falar sobre o vencido;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUB-SEÇÃO III DO APARTE

Art.150. Aparte e a interrupção, breve e oportuna, do Orador, para indagação ou esclarecimento, relativa a matéria em debate.

§1º. O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obter permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§2º. Não será permitido o aparte:

I – a palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – ao parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação;

V – quando o Orador declarar, de modo, que não o permite;

VI – quando o Orador estiver suscitando questão de Ordem, ou

falando para reclamação;

VII – nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 50.

§3º. Os apartes subordinam-se as disposições relativas a discussão,

em tudo que lhe for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao Orador.

§4º. Não serão publicados os apartes preferidos em descordo com os dispositivos regimentais.

§5º. Os apartes só serão sujeitos a revista do Autor se permitida pelo Orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art.151. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§1º. Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente há cinco dias.

§2º. Quando, para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais regimes de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§3º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de exigência de erro.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 152. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. Se não houver Orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º. O requerimento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Membros da Casa ou Líder que represente este número; tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro Oradores, será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um Orador contra e um a favor.

§ 3º. Se a discussão se proceder por apartes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois Oradores.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 153. Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 113, II e parágrafo único do art. 96.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I – imediatamente após a discussão, se houver número;

II – após as providências de que se trata o artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º. O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção".

§ 3º. Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 4º. Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais votado para Vereador.

§ 5º. Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§6º. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quorum".

§7º. O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 155. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum".

§1º. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do 2º do art. 55.

Art. 156. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificado os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da Tribuna.

Art. 157. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

§1º. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§2º. Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

SEÇÃO II

MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 158. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Acertado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 159. Pelos processos simbólicos, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos

§1º. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§2º. Nenhuma, questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual de verificação.

§3º. Se um terço dos Membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§4º. Havendo precedido a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de "quorum" do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 160. O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer

Vereador;

III – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o 4º do artigo anterior;

IV – nos demais casos expressos neste Regimento.

§1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§2º. Quando algum Vereador requerer votação nominal e Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 161. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo **sim** ou **não** ou **abstenção** e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§1º. Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art. 162. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas **sim** ou **não** ou **nenhuma**.

§1º. O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§2º. O Primeiro e o Segundo Secretário escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§3º. A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – apreciação de veto;

II – cassação de mandato de Vereador;

III – representação para processo contra o Prefeito;

IV – para a eleição dos Membros da Mesa;

V – para a eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito;

VI – para a aprovação de nomes indicados para ocupar cargos da Administração Municipal;

VII – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§4º. Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – recursos sobre questão de ordem;

II – projeto de lei periódica;

III – proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégio ou isenções.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art.163. A proposição, ou seu substitutivo, será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§1º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I – no grupo de emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II – no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§4º. Também poderá ser deferido a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupo de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§5º. Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os 3º e 4º, anteriores, se solicitada à discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§6º. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 164. Além das regras contidas nos arts. 131 e 139, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I – a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II – o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III – votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvas as emendas que lhe tenham sido apresentadas;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII – dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas serão votadas pela ordem: as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificadas e, finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com sub-emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas sub-emendas;

X – as sub-emendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com sub-emenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a sub-emenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XVI – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivadas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 165. Anunciada uma votação é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. Só poderão usar da palavra quatro Oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, o Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente há um minuto.

§ 3º. As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do Orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro Membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º. Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais uma vez para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de emendas.

§ 6º. Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois Oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§7º. No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o relator, quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§8º. Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um Orador contrário.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 166. O adiamento de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou relator da matéria.

§1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.

§2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente duas Sessões.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 167. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 168. Ultimada a fase de votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou projeto, com as emendas respectivas, se houver, enviada a Comissão Competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§1º. A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação da matéria.

§2º. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir,

I – nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II – nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§3º. A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada, como final, a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§4º. Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 169. A redação do vencido ou a redação final será elaborada,

dentro de duas Sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e na Sessão seguinte para os regimes de urgência, entre eles incluída as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 170. É privativo da Comissão específica, para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 171. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§1º. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§2º. Somente poderão tomar parte dos debates, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor da emenda, um Vereador contra o Relator.

§3º. A votação da redação final terá início pelas emendas.

§4º. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 172. Quando, após a votação da redação final se verificar inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o Autógrafo; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 173. A proposição em definitivo pela Câmara, será encaminhada, em Autógrafo, ao Prefeito, para sanção dentro de vinte e quatro horas.

§1º. Os Autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§2º. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas, após a aprovação.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO 18
DA PROPOSTA DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO

Art. 174. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 175. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º. Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmitir a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores a sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º. Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º. O relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§ 5º. Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 6º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º. Aplicam-se, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM
SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 176. A apreciação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, obedecerá ao seguinte:

– findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de Código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 177. Lido, no expediente, o projeto de código, no decurso da mesma Sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º. A Comissão reunir-se-á no prazo de três dias e elegerá seu Presidente e Relator Geral e Sub-Relatores.

§ 2º. As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão especial, durante o prazo de vinte dias, contado da instalação desta e encaminhada à proporção que forem aos Sub-Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, os Sub-Relatores darão os pareceres no prazo de quinze dias, das respectivas partes.

Art. 178. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará os pareceres, cabendo ao Relator Geral dar seu parecer em dez dias.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III – sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator Geral, bem como os demais Membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis.

IV – o Relator Geral poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão.

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator Geral terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 179. Lido no expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em dois turnos, obedecidos ao interstício regimental.

1º. Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os Oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator Geral disporá de trinta minutos.

2º. Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de Oradores.

3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 180. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará a Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§1º. Lido no Pequeno Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido ao interstício regimental.

§2º. As emendas à redação final serão apresentadas na própria Sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator Geral.

Art. 181. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I – prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II – suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 182. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI

Art. 183. Lida no expediente a medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I – enviará à Comissão de Justiça e de Redação para, em cinco dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II – se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se às demais matérias;

III – se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na Sessão subsequente, sobrestando-se às demais matérias;

IV – se a Comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V – com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para um só turno de votação, sobrestando-se às demais matérias;

VI – se aprovada, será enviada, como Autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 184. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e de Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irão à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º. O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias, exceto a conversação de medidas provisórias.

§ 3º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se a lei for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 185. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte de um Membro da Mesa.

§1º. O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será enviado: I – a Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§3º. Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trata de reforma.

§4º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de Oradores, antes de transcorrer duas Sessões.

§5º. O segundo turno poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas Sessões.

§6º. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereadores ou de Comissão Permanente.

§7º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§8º. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 186. À Comissão e Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbem elaborar, no último ano da Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para cada exercício financeiro.

§1º. Se a Comissão não apresentar, até 30 de agosto do ano em que terminar a Legislatura, o projeto de que se trata este artigo ou não fizer, no mês seguinte, qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária do mês de outubro em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§2º. O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

§3º. Na primeira Sessão Ordinária do mês de novembro a matéria será colocada na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação das demais matérias até sua votação final.

SEÇÃO II

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 187. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias, a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§1º. Recebidas as contas do município do exercício anterior, ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das oito às doze horas, dos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus Membros, para exame e apreciação.

§2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§4º. A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos 1º ao 4º do art. 45 cabendo-lhes convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§5º. O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, para a inclusão na Ordem do Dia com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§6º. O projeto de decreto legislativo ficará na Ordem do Dia até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 188. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar pareceres em dez dias.

§1º. O sorteio dos três Membros da Comissão sar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuição de Membro cabíveis a cada uma.

§2º. Lido o parecer, no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observando o seguinte:

I – aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§3º. Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de até dez dias.

§4º. O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§5º. Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 189. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências.

I – se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, nesse prazo;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á, o seguinte, para deliberação:

a) cópia do pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d) aplicam-se ao debate, as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 190. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º. A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição

Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º. A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da Sessão ou Reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 191. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§1º. O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º. O Secretário Municipal somente poderá ser apartado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4º. Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 192. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§1º. O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser apartado durante a prorrogação.

§2º. Encerrada a posição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscrevam previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§3º. Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§4º. Serão permitidas a replica e a treplica, pelo prezo de três minutos improrrogáveis.

§5º. É lícito aos Líderes, após o termino dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apertes.

Art. 193. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesses da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apertes durante a prorrogação.

§2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos Membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para resposta.

§3º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 194. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 195. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais dos Vereadores e a do direito municipal.

Art. 196. A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único. As despesas, será aplicadas o regime de adiantamento com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 197. A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos, só será permitida sem despesa e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do poder legislativo.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 198. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigação político-partidário decorrentes de representação.

Art. 199. O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às Sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II – às Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas Comissões, pelo controle da presença às suas Reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 200. Para afastar-se do Território Nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicado a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 201. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 202. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 203. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município deste Regimento Interno e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º. A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, a;
- d) ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo.

Art.204. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art.205. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de que tratam os incisos I e IV:

- I – reprografia;
- II – biblioteca;
- III – arquivo;
- IV – processamento de dados.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art.206. O Vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II – tratamento de saúde;
- III – tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
- IV – investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito;

§1º. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocações Extraordinárias da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso regimental.

§2º. Suspende-se a contagem do prazo de licença quando haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de Suplente.

§3º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, do "caput", quando caberá à Mesa decidir.

§4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

Art. 207. O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 208. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§1º. No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus Membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município

CAPITULO III DA VACÂNCIA

Art. 209. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato

IV - deixa de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da

Legislatura.

Art. 210. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à mesa, e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornara efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I- o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento.

II O suplente que, convocado, não se apresenta para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo presidente.

Art. 211. Perde o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das atribuições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III- Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa ordinária, à terça parte das Sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada.

IV- Que perde ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- Quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos incisos I,II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maiorias absolutas de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III a V,a perda do mandato será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal e assegurada ao representado, consoantes procedimentos específicos estabelecidos em atos, ampla defesa perante a Mesa

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I,II e VI, será encaminhada a Comissão de Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I- Recebida e processada na Comissão, será fornecidas cópias da representação ao vereador, quer terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II- Se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo o mesmo prazo;

III- Apresentada a defesa, a Comissão procedera as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV- O parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art-212 A mesa convocará o suplente, de imediato nos seguintes casos

I- ocorrência de vaga;

II- No caso de investidura do titular;

III- Licenças para tratamento de saúde do titular, por período superior a 120 dias;

§1. Assiste ao suplente quer for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando escritos por ciência a Mesa, quer convocara o suplente imediato.

§2- ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior de doenças comprovadas, na forma do art.210, ou no caso de investiduras, o suplente quer, convocados, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato

Art-213 O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa nem para Presidente ou Vice -presidente de Comissão

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art-214 O vereador que descobrir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades além das seguintes:

I- Censura;

II suspensão temporária do exercício do mandato não excedente de trinta dias

III -perda de mandato;

§ 1º. Considera atentatório a decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou conttenham encetamento a pratica de crimes.

§ 2º. Fe incompatível com decoro parlamentar:

I-o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a

expedientes da Câmara Municipal;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 215 . a censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, e por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que: inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno:

II- praticar atos que infringjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III- perturba a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela mesa, se outra cominação mais grave não couber, ou Vereador que:

I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do descuro parlamentar;

II- praticar ofensas física ou moral no edificio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 216 considera-se em curso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador:

I- reincidir na hipótese previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II- praticar transgressão grave ou reiterada do regimento interno e do código de ética e decoro parlamentar;

III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou

Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V- faltar, sem motivo justificado, a cinco Sessões ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutinio secreto e por maioria, ao infrator a oportunidade de ampla defesa

§2- Na hipótese do inciso V, a mesa aplicará, de ofício, o Máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art-217 A perda do mandato aplica-se-á nos casos e na forma previstos no artigo 211 e seus parágrafos.

Art-218 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art-219. A Câmara Municipal, através de procurador acompanhara os inquéritos e processos instaurados contra vereadores, que não sejam por crime de opinião obedecidas as seguintes prescrições:

I-o fato será levado, pelo Presidente ao conhecimento da Câmara em Sessão Secreta extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;.

II- se a Câmara estiver em recessos, a Mesa Deliberara a respeito, "ad referendum" do plenário;

III- a Câmara deliberará, com os elementos de convicção para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa

IV- entendendo que atitude do Vereador foi incompatível o decoro parlamentar, opinara sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva guarda do Poder Legislativo, acompanhado o Procurador, ate transitos em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exige;

V- entendendo a mesa que deve presta assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art.220.No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processados sobre acusação da pratica de crime opinião, de que goza imunidade a Câmara envidara todas os esforços para assegurar prerrogativas parlamentares, garantido o patrocínio da defesa, por procurador ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 221. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecendo as seguintes condições:

- I- a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II- as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III- será lícito a entidade da Comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;
- IV- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V- perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;

VI- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;

VII- nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

IX- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escolmá-lo, dos vícios formais para sua regular tramitação;

X- a Mesa designará o Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeiro Signatário do projeto.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 87.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS E PARTICIPAÇÃO

Art. 222. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a Membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I- encaminhado por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores;

II- o assalto envolva matéria de competência do Colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 223. A participação da Comunidade poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da Comunidade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 224. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área, de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou apedido de entidade interessada.

Art. 225. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão relacionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

1º. Na hipótese de haver defensora e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

3ª. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhes a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três e a trepica. pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 226. Da reunião de audiência pública lavra-se a alta, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV

APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 227. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I – o exame far-se-á perante um Membro da Comissão de Finanças, Ornamentos e Fiscalização, conforme rodízio, das oito às doze horas, dos dias úteis;

II – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

III – as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

IV – antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de contas se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar, em cinco dias.

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Ornamentos e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procedera na forma do capítulo anterior.

CAPITULO V

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 228. Além das Secretarias e entidades da Administração Municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados,

Autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da comunidade, credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara de suas Comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§1ª. Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável, perante a Casa, por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela mesa, por comissão ou Vereador.

§2º. Esses representantes fornecerão aos Relatos, aos Membros das Comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§3º. O presidente expedirá as credências a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 229. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalística de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus Membros.

§1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalista e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções prevista em regulamento.

§2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregar-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§3º. O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 230. O credenciamento previsto nos artigos será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TITULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPITULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 231. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão pelo Regulamento Administrativo, aprovado pelo Plenário, considerado partes integrantes deste Regimento Interno e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. O regulamento Administrativo mencionado no "caput" obedecendo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios

I- Descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II- Orientação da política de recursos humanos na Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoais adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de lei específica.

III- Adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação e pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV- Existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma da lei específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização do concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não aja candidato anteriormente habilitado para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades das assessorias legislativas;

V- Existência de assessorias de orçamentos, controle de fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às comissões permanentes, parlamentares de inquérito ou especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuações destas.

Art. 232. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa.

Art. 233. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para procedência dentro das setenta e duas horas; decorrido dentre prazo poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E
PATRIMONIAL.

Art. 234. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites da disponibilidade de sua unidade orçamentárias, consignados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará, as contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 235. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis do Município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 236. A Mesa fará manter a ordem e disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º. O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e a Corregedoria Parlamentar se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro dos Vereadores.

§ 2º. Na ausência do Vice-Presidente, atuará como corregedor substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante pelo cargo da Mesa.

Art. 237. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer exceção que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º. Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando-se o caso à autoridade policial, mediante ofício, circunstanciado, arrolando testemunha, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º. Tratando-se de Vereador aplicar-se-á o disposto nos artigos 218 e 219.

Art. 238. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis ou militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 239. Excetuados os Membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar e revistar.

Art. 240. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às Reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Casa.

Art. 241. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas: os fixados por mês cantão-se de data em data;

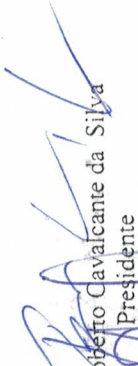
§ 1º. Exclui-se, do cômputo, o dia ou a Sessão inicial e inclui-se do vencimento.

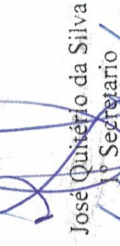
§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

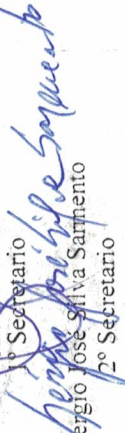
Art. 243. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das duas Sessões ordinárias, conforme o caso.

✓ Art. 244. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Em 31 de Outubro de 2006


Paulo Roberto Cavalcante da Silva
Presidente


José Quirino da Silva
1º Secretário


Sérgio José Silva Sarmiento
2º Secretário